

Newsletter

by SRS LEGAL

● BANCÁRIO & FINANCEIRO
● PRIVATE EQUITY & VENTURE CAPITAL



FUNDOS DE CRÉDITOS REGIME FISCAL: A PEÇA QUE FALTAVA(?)

Entrou em vigor no passado dia 29 de Junho a Lei n.º 31/2024, de 28 de Junho, que veio aprovar um conjunto de medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais e capitalização das empresas não financeiras.

Entrou em vigor no passado dia 29 de Junho a Lei n.º 31/2024, de 28 de Junho, que veio aprovar um conjunto de medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais e capitalização das empresas não financeiras.

Entre as medidas aprovadas, encontra-se a muito aguardada clarificação do regime fiscal aplicável aos organismos de investimento alternativo de créditos (“OIA de Créditos”), os quais passam a beneficiar, de forma expressa, do regime de tributação previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais para os organismos de investimento alternativo de capital de risco (“OIA de Capital de Risco”).

Apesar de os OIA de Créditos se encontrarem previstos desde 2019 na legislação nacional – atualmente, no Regime de Gestão de Ativos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de Abril (“RGA”) e no Regulamento n.º 7/2023 da CMVM (“RRGA”) e, anteriormente, sob a denominação de organismos de investimento alternativo especializado que investem em créditos, no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo e no Regulamento n.º 5/2020 da CMVM –, as indefinições quanto ao regime fiscal aplicável resultaram, na prática, na quase inexistência deste tipo de OIC no mercado nacional.

Com a aguardada clarificação do regime fiscal aplicável aos OIA de Créditos, espera-se agora que estes possam finalmente vir a constituir uma efetiva fonte alternativa de financiamento para as empresas.

Assim, dando seguimento às newsletters anteriormente publicadas relativamente a Fundos de Crédito [1] e ao RGA [2], identificamos em seguida, agora de forma consolidada, os principais aspetos a ter em conta relativamente a este tipo de OIA, em particular quanto à sua constituição, funcionamento e respetivo regime fiscal.

Principais Características e Atividade

Os OIA de Créditos são organismos de investimento alternativo que se encontram autorizados a conceder crédito, seja por via de realização de empréstimos bilaterais ou de participação em empréstimos sindicados.

Estão ainda expressamente autorizados a adquirir créditos (performing ou non-performing) e valores mobiliários representativos de dívida (obrigações).

Ainda que a lei não o refira expressamente, poderão, igualmente, regra geral, assumir a posição contratual de anteriores mutuantes.

Os OIA de Créditos beneficiam, pois, da exceção prevista no artigo 8.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que determina o princípio da exclusividade segundo o qual apenas as instituições de crédito e sociedades financeiras podem exercer, a título profissional, atividades de concessão de crédito, mas exceciona do seu âmbito de aplicação o exercício da atividade de concessão de crédito por OIA de Créditos.

Autorização e Constituição

Forma

Os OIA de Créditos podem assumir, à semelhança dos demais Organismos de Investimento Coletivo (“OIC”) uma de duas formas:

- a) Societária, de sociedade de investimento coletivo (“SIC”); ou
- b) Contratual, de fundo de investimento (“Fundo”), que pode ser gerido por sociedade gestora de organismos de investimento coletivo (SGOIC) ou sociedade de capital de risco (SCR).

Os OIA de Créditos poderão ser abertos ou fechados, consoante as unidades de participação ou ações (nos casos do OIA de Créditos assumir a forma de Fundo ou SIC respetivamente) sejam emitidas em número fixo ou variável.

As SIC poderão ser (i) heterogeridas ou autogeridas, consoante designem ou não uma entidade para o exercício da atividade de gestão do SIC, e (ii) de capital fixo ou variável, consoante o capital da SIC seja fechado ou aberto.

Os OIA de Créditos heterogeridos podem ser geridos por sociedade gestora de organismos de investimento coletivo (SGOIC) ou sociedade de capital de risco (SCR).

[1] [Newsletter da SRS Legal sobre este tema.](#)

[2] [Newsletter da SRS Legal sobre este tema.](#)

Constituição

A constituição de OIA de Créditos deve correr os trâmites habituais para a constituição de um OIC, nomeadamente:

a) Autorização da CMVM - o pedido de autorização para a constituição de um OIA de Créditos deve ser subscrito pelos promotores da SIC autogerida ou pela sociedade gestora e instruído com os elementos constantes do Anexo II do RGA;

b) Comunicação prévia à CMVM:

- nos casos de constituição de OIA de Créditos de subscrição particular sob forma contratual ou societária heterogerido (forma mais comum) e respetivos compartimentos patrimoniais autónomos deve ser remetida uma comunicação prévia à CMVM, acompanhada dos elementos constantes do Anexo II do RGA;
- nos casos de constituição de compartimento patrimonial autónomo de OIA de Créditos aberto ou fechado de subscrição pública, cujo depositário e auditor sejam coincidentes com os do organismo ou com os de outro compartimento do mesmo organismo deve ser remetida uma comunicação prévia à CMVM, acompanhada dos projetos dos documentos constitutivos alterados em conformidade.

A autorização de constituição dos OIA de Créditos abrange a autorização de comercialização e a aprovação pela CMVM dos documentos constitutivos, da escolha do depositário e ainda:

a) Tratando-se de OIC sob forma contratual, do pedido da sociedade gestora para efetuar a sua gestão;

b) Tratando-se de OIC sob forma societária heterogerido, da sociedade gestora designada para a respetiva gestão.

Particularidades dos OIA de Créditos

Operações proibidas

Os OIA de Créditos estão autorizados a conceder e adquirir créditos bem como participar em empréstimos, com exceção das seguintes operações proibidas:

a) A realização de vendas a descoberto de instrumentos financeiros, a utilização de operações de financiamento direto ou indireto de valores mobiliários, incluindo empréstimo de valores mobiliários, e a utilização de instrumentos financeiros derivados, exceto com finalidades de cobertura do risco;

b) A concessão de crédito às seguintes entidades:

- pessoas singulares;
- instituições de crédito;
- participantes diretos e indiretos no respetivo OIA de Créditos;
- a respetiva sociedade gestora e entidades que se encontram em relação de domínio ou de grupo com a sociedade gestora, ou as entidades com quem aquelas se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- o depositário e entidades subcontratadas ou em relação de domínio ou de grupo com aquelas; e
- outros OIC.

Deveres e regime de concessão de crédito

Nas relações com os mutuários, são aplicáveis à sociedade gestora:

a) Os deveres de informação previstos nas alíneas a), e) e h) do n.º 1 e nos n.º 3 e 4 do artigo 312.º do Código dos Valores Mobiliários, com as devidas adaptações, sendo igualmente aplicável a periodicidade de comunicação da informação relativa ao custo do serviço (n.º 9 do referido artigo);

b) O dever de segredo profissional nos termos previstos para o segredo bancário.

Na concessão de crédito pelos OIA de Créditos aplica-se o regime da concessão de crédito bancário em termos de:

- a) Informação a prestar aos mutuários em matéria de taxas de juro e outros custos das operações de crédito;
- b) Contagem do prazo, juros remuneratórios, capitalização de juros e mora do devedor;
- c) Critério utilizado no arredondamento e no indexante da taxa de juro.

Adequação

O órgão de administração da sociedade gestora de OIA de Créditos deve incluir, pelo menos, um membro com experiência comprovada nas atividades de concessão de crédito e de avaliação e gestão do risco de crédito.

Políticas e procedimentos

A sociedade gestora deve estabelecer, manter e rever políticas e procedimentos para a concessão de crédito, a avaliação do risco de crédito e para gestão e acompanhamento da respetiva carteira de crédito. Neste sentido, o sistema de gestão de risco da sociedade gestora de OIA de Créditos deve incluir:

- a) O modelo de concessão de crédito, incluindo os critérios de seleção dos créditos e de elegibilidade dos devedores e parâmetros de pontuação (scoring de risco);



- b) A compilação de toda a informação qualitativa e quantitativa sobre os mutuários;
- c) Um procedimento de decisão de concessão de crédito formalizado e que descreva o processo de tomada de decisão pelos órgãos competentes, incluindo nas situações em que a gestão do risco seja subcontratada;
- d) A política de gestão de garantias e colaterais;
- e) Procedimentos de gestão de situações de incumprimento, incluindo o acompanhamento, a reestruturação e a prorrogação de créditos;
- f) Procedimentos de mensuração dos créditos;
- g) Um procedimento de monitorização, no mínimo trimestral, das alterações à qualidade de cada crédito individualmente considerado, determinando, quando aplicável, os níveis de depreciação ou apreciação no valor dos créditos e, também quando aplicável, nas garantias e no colateral;
- h) As medidas operacionais a serem adotadas em caso de materialização do risco de crédito, designadamente a anulação (write-off) do crédito, a sua recuperação e a ativação do colateral ou garantias.

Quando o procedimento de avaliação de risco for automatizado através da definição do critério de elegibilidade ou através da utilização de um sistema de atribuição de pontuação (scoring) ao empréstimo:

- a) O algoritmo utilizado é descrito no programa de atividades; e
- b) A elegibilidade do critério é documentada.



No caso de um crédito concedido em associação do OIA de Créditos num consórcio composto por entidades, do setor financeiro, habilitadas a conceder crédito:

- a) A informação qualitativa e quantitativa sobre os mutuários pode ser recolhida por um outro participante no consórcio, incluindo por instituição de crédito do mesmo grupo da sociedade gestora;
- b) A sociedade gestora mantém dossiers de crédito autónomos e estabelece procedimentos autónomos de decisão de concessão de crédito, incluindo sobre a análise de risco.

Composição do património

O património do OIA de Créditos é constituído por créditos decorrentes de:

a) Empréstimos concedidos pelo OIA de Créditos, incluindo em associação do OIA de Créditos num consórcio composto por entidades, do setor financeiro, habilitadas a conceder crédito;

b) Participações em empréstimos adquiridas pelo OIA de Créditos ao originador do crédito ou a terceiros.

O limite ao endividamento de OIA de Créditos não pode exceder 60% do respetivo ativo.

O património do OIA de Créditos pode ainda ser constituído por:

a) Liquidez;

b) Títulos representativos de dívida emitidos por mutuários elegíveis;

c) Outros ativos que lhe advenham da satisfação de créditos ou que demonstradamente sejam necessários para maximizar a satisfação dos mesmos.

Para este efeito, considera-se liquidez depósitos bancários suscetíveis de mobilização a todo o momento, certificados de depósito, unidades de participação de OIC do mercado monetário ou do mercado monetário de curto prazo e instrumentos financeiros emitidos ou garantidos por um Estado membro da União Europeia com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses.

Central de Responsabilidades de Crédito
Os OIA de Créditos participam na central de responsabilidades de crédito.

Exposição por entidade ou entidades em relação de controlo ou domínio

A partir dos primeiros 12 meses de atividade do OIA de Créditos, a respetiva carteira de créditos deve estar suficientemente diversificada, com um limite de créditos, por entidade ou entidades em relação de controlo ou domínio, de 20% do seu ativo total.

Regime Fiscal

Com a alteração incluída pela Lei n.º 31/2024, de 28 de Junho, os OIA de Créditos passam a usufruir de um estatuto fiscal semelhante ao dos OIA de Capital de Risco, passando, desta forma, a beneficiar das seguintes prerrogativas no âmbito do desenvolvimento da sua atividade em Portugal:

a) Isenção de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”) sobre os rendimentos obtidos pelo OIA de Créditos;

b) Os rendimentos resultantes da detenção de unidades de participação ou de ações respeitantes aos OIA de Créditos, quando colocados à disposição dos respetivos titulares, estão sujeitos a retenção na fonte em sede de IRC ou de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), consoante se trate de pessoa coletiva ou singular, respetivamente, à taxa de 10%. Estes rendimentos estão, todavia, isentos de IRC sempre que forem colocados à disposição de entidades isentas de tributação relativamente aos rendimentos de capitais ou de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português (embora com algumas exceções previstas no n.º 2 do artigo 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais);

c) As mais-valias obtidas por não residentes com a alienação de unidades de participação ou de ações dos OIA de Créditos, quando não estejam isentas ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou por pessoas singulares residentes que obtiveram essas mais-valias fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento, estão sujeitas a uma taxa de 10% em sede de IRC e de IRS, consoante o caso.

Com a alteração incluída pela Lei n.º 31/2024, de 28 de Junho, os OIA de Créditos passam a usufruir de um estatuto fiscal semelhante ao dos OIA de Capital de Risco.

Área de Bancário & Financeiro da SRS Legal



Área de Private Equity & Venture Capital da SRS Legal

